

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. MAURO MARIANI)

Altera a Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para o pagamento de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20.
.....

XVIII – para pagamento de pensão alimentícia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentado pelo art. 35 do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Além das hipóteses diretamente relacionadas com a extinção do contrato de trabalho, como a demissão, o fechamento da empresa, o falecimento do empregado ou do empregador individual e a aposentadoria concedida pela Previdência Social; existem outras previstas no art. 20 da Lei relacionadas com a privação grave de recursos econômicos.

Assim, o legislador quis deixar claro que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, tem natureza de salário indireto, e, portanto, não é de se tolerar sua retenção em situações nas quais a sua liberação possa solucionar ou amenizar um estado de grave privação econômica por que esteja passando o trabalhador.

Tais situações, naturalmente, são estabelecidas em lei de forma taxativa, pois, evidentemente, não é qualquer ocorrência que pode dar causa à movimentação da conta vinculada, sob pena de impedir a acumulação de patrimônio para o futuro, que é o objetivo central do fundo. As situações em que se autoriza a movimentação da conta do FGTS têm em comum o fato de que a construção do futuro depende de investimentos imediatos, como a aquisição da casa própria, ou o futuro fica ameaçado se a privação presente não for imediatamente remediada, como nos casos de doenças graves ou da liberação extraordinária em razão de catástrofes naturais.

Nesse sentido, apresentamos a proposta de se incluir entre as hipóteses de saque o pagamento de pensão alimentícia. O desfazimento do lar do trabalhador, além de sofrimento afetivo, produz também sérias repercussões de natureza financeira. O trabalhador, na maioria das vezes, além de construir um novo lar para si, fica responsável por manter o lar anterior, responsabilizando-se, no mínimo, pelos filhos. Essa realidade traz um situação de grave privação, implicando a diminuição severa na qualidade de vida do trabalhador e de seus dependentes.

Dessa forma, pensamos ser justo que o salário indireto que fica retido nas contas do FGTS seja liberado para que o trabalhador possa obter melhores condições de enfrentar tal situação. A liberação do FGTS nessa situação também se torna importante para garantir os alimentos às crianças e adolescentes que dela dependem.

Assim, defendemos que a acumulação futura de patrimônio ceda lugar à defesa do futuro dos dependentes menores de idade

do trabalhador e, por essa razão, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURO MARIANI